

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**MARIA FERNANDA GARBELOTTI DE SOUZA BEZA**

**A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE OS  
PRINCÍPIOS E LEIS PERTINENTES**

**CRICIÚMA**

**2016**

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**MARIA FERNANDA GARBELOTTI DE SOUZA BEZA**

**A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE OS  
PRINCÍPIOS E LEIS PERTINENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel, no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Alfredo Engelmann Filho.

**CRICIÚMA**

**2016**

**MARIA FERNANDA GARBELOTTI DE SOUZA BEZA**

**A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE OS  
PRINCÍPIOS E LEIS PERTINENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela  
Banca Examinadora para obtenção do Grau de  
Bacharel, no Curso de Direito da Universidade  
do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Especialista - UNESC - Orientador

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Especialista - UNESC

Prof. Valter Cimolin - Mestre - UNESC

**Dedico este trabalho de conclusão da graduação à minha amada família, especialmente aos meus avós, a quem devo tudo que sou e conquistei.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, antes de tudo, à vida por ter me proporcionado estar ao lado de pessoas incríveis.

A minha família, pessoas maravilhosas que me apoiaram em todas as situações, confiaram em mim e jamais me cobraram mais do que eu poderia oferecer. Em especial à minha avó, Merci, e ao meu falecido avô, Ernesto, exemplos de honestidade e generosidade, a quem possuo grande admiração e gratidão, que nunca mediram esforços para me oportunizar uma educação de qualidade.

Agradeço especialmente meu orientador e professor, Alfredo Engelmann Filho, por ter me estendido à mão e oferecido a mais gratificante orientação deste trabalho, a fim de me proporcionar esta última e tão sonhada etapa do curso.

Agradeço também, aos professores e mestres que encontrei nessa caminhada, durante esses cinco anos de universidade, que de alguma forma permitiram meu desenvolvimento e a aquisição de novos conhecimentos.

Ao meu namorado, Lucas, meu companheiro e melhor amigo, que esteve ao meu lado e compreendeu que a falta de tempo e a atenção limitada ocorriam devido a um propósito maior, minha formação acadêmica.

Aos meus colegas em geral por todo carinho demonstrado no decorrer desses cinco anos.

Agradeço a Deus, acima de tudo, pela vida, família, amigos, professores, colegas, pelas maravilhas que sempre operou em minha vida.

**“Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça.”**

**Eduardo Couture**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os princípios constitucionais penais, as características da delação premiada, tais como o conceito, natureza jurídica, histórico, o uso do instituto como meio de provas e redução da pena, bem como as leis relevantes que prevêm a aplicação do instituto da delação premiada e, da mesma maneira objetiva analisar o uso do instituto no combate aos crimes. Desse modo, no primeiro capítulo serão abordados os princípios da legalidade, que determina a não aplicação de sanção que não esteja prevista em lei, princípio da individualização da pena, o qual assegura que as penas sejam aplicadas de forma igualitária, princípio do devido processo legal que ninguém será privado da garantia de um processo em que for parte e o princípio da proporcionalidade, que estabelecem que as penas devem ser adequadas ao ato praticado. Já no segundo capítulo será analisada a delação premiada em seu conceito, natureza jurídica e os demais aspectos importantes, bem como a análise das leis que preveem a possibilidade da aplicação do instituto da delação premiada, como causa de diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial. Finalmente, no terceiro, será feita uma análise jurisprudencial dos tribunais superiores em meados de 2014/2015, bem como será explanado acerca do entendimento dos magistrados em relação à aplicação ou não da delação premiada, que não possui ainda uma lei específica indicando seu procedimento e características, mas é prevista em artigos de leis extravagantes. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e análise jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Princípios. Crime. Delação Premiada. Organização Criminosa. Leis Extravagantes.

## **ABSTRACT**

*This study aims to analyze the criminal constitutional principles, snitching features award-winning, such as the concept, legal, historical, use the institute as a means of evidence and reduction of sentence, as well as the relevant laws in which it has application of prediction of the award-winning tipoff institute, the same objective way to analyze the use of such an institute to combat organized crime. Thus, the first chapter will discuss the principles of legality, which lives up to not sanction application that is not provided by law, the principle of individualization of punishment, arguing that penalties should be applied each to your agent and not match between participating organizations, for example, the principle of due process and the principle of proportionality, which states that penalties should be symmetrical to the practiced act. In the second chapter will analyze the plea-bargaining in its concept, legal and other important aspects as well as the analysis of the laws that provide for the possibility of applying the award-winning tipoff institute as a cause of reduction of sentence or even pardon judicial. Finally, the third will be a jurisprudential analysis of the superior courts in the middle of 2014/2015 and will be explained about the understanding of the judges on the application or not of winning tipoff, which does not have a specific law stating their procedure and features, but it is expected in articles of fancy laws. The research method used was deductive, in theoretical and qualitative research with the use of bibliographic material and jurisprudential analysis.*

**Keywords:** Principles. Crime. Leniency Agreements. Criminal organization. Extravagant laws.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
RBCCrim	Revista Brasileira de Ciências Criminais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 DOS PRINCÍPIOS PENAIIS CONSTITUCIONAIS DE GARANTIA</b> .....	<b>12</b>
2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	13
2.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA .....	16
2.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESO LEGAL.....	18
2.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE .....	20
<b>3 DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>23</b>
3.1 BREVE CONCEITO DE CRIME .....	23
3.2 BREVE HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	25
3.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA.....	28
3.4 O ACORDO DE DELAÇÃO .....	31
3.5 O USO DA DELAÇÃO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	33
3.6 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA .....	36
3.7 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE .....	38
3.8 VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA DELAÇÃO PREMIADA.....	40
3.9 LEIS PERTINENTES QUE PREVEEM O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.	
41	
<b>3.9.1 Lei dos crimes hediondos</b> .....	<b>42</b>
<b>3.9.2 Lei de drogas</b> .....	<b>43</b>
<b>3.9.3 Lei das Organizações Criminosas</b> .....	<b>45</b>
<b>3.9.4 Lei de proteção às vítimas e testemunhas</b> .....	<b>47</b>
<b>4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2015</b> .....	<b>49</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Delação Premiada pode ser aplicada em várias leis, como a Lei nº 8.072/90, nº 9.807/99, nº 11.343/06, nº 12.850/13 e nº 13.260/16 que dizem respeito, respectivamente, à Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, Lei de Drogas e Lei do Crime Organizado.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, em relação ao seu valor probatório e a efetividade no combate ao crime organizado. Já os objetivos específicos são a análise das características da delação, hipóteses de redução e extinção da pena, bem como mencionar as leis pertinentes e jurisprudências do STF e STJ no período de janeiro de 2014 à dezembro de 2015.

A Delação é amparada por alguns princípios constitucionais, dentre eles destaca-se o princípio da legalidade, individualização das penas, devido processo legal e o da proporcionalidade. Cada princípio tem suas definições e particularidades: o da legalidade pressupõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem existe pena sem uma prévia cominação legal. O princípio da individualização da pena, diz respeito à proibição da punição por fato alheio, ou seja, apenas o autor da infração poderá responder e ser responsabilizado pelo crime. Como devido processo legal temos a garantia estendida a todas as pessoas sobre o direito de ter um processo respeitadas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais, bem como o princípio da proporcionalidade esclarece que cada pena deve ser aplicada de forma proporcional ao crime cometido.

Por delação, entende-se ser a afirmativa feita por um acusado interrogado em juízo ou ouvido na polícia que, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa

O benefício do acordo de delação premiada não possui uma lei própria que especifique seus procedimentos, entretanto, as leis acima citadas possuem seções que estabelecem tal procedimento.

Para ter validade, a colaboração deve ter, por consequência, alguns atos, tais como a identificação dos demais partícipes ou co-autores, a localização da vítima e a reparação parcial ou total do produto objeto do crime. Nesses casos há a possibilidade da redução de pena de um a dois terços. Além da redução da pena, o

artigo 13 da Lei nº 9.807/99 prevê a hipótese do perdão judicial concedido ao réu delator, tendo em vista sua primariedade e voluntariedade nos depoimentos.

Dessa forma, o primeiro capítulo da monografia destina-se a conhecer os princípios constitucionais penais limitadores do poder punitivo estatal.

No segundo capítulo será analisado o instituto da delação premiada, tais como seu histórico, conceito e natureza jurídica, acordo de delação, o uso no combate ao crime organizado, causas de diminuição da pena e extinção de punibilidade, bem como algumas leis que trazem a possibilidade da delação.

Já no terceiro capítulo, serão demonstrados alguns dos vários entendimentos da jurisprudência adotados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Para a realização da presente pesquisa, com intuito de atingir os objetivos propostos, serão utilizados os seguintes recursos: pesquisa bibliográfica, buscando nas doutrinas e revistas jurídicas que tratem do tema, a opinião dos pesquisadores do assunto; e pesquisa nas jurisprudências a respeito do assunto, verificando as soluções que vêm sendo tomadas; dividindo-se a pesquisa em três capítulos.

O método utilizado nesta monografia será o dedutivo, por meio de pesquisa teórica, qualitativa e quantitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal.

## 2 DOS PRINCÍPIOS PENAIS CONSTITUCIONAIS DE GARANTIA

Os princípios penais constitucionais são os fundamentos que servem como princípios norteadores da legislação penal. A Constituição Federal de 1988 elenca esses princípios como basilares dos ramos do direito em geral e suas leis, visando a proteção dos valores sociais de convivência, além de fornecerem uma base para a aplicação das leis penais.

Através dos princípios é que se garante a aplicação das normas, explícitas ou implícitas.

Nos ensinamentos de José Afonso da Silva (1992, p. 85):

No sentido utilizado em Direito não se poderia fugir de tais noções, de modo que o conceito de princípio jurídico indica uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de normas servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. Todos os seus ramos possuem princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos, vale dizer, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, conforme a cultura jurídica formada pelo passar dos anos de estudo de determinada matéria.

O vocábulo princípio se refere às normas de um alto grau de generalidade e, também, de um alto grau de indeterminação. Sua própria definição é suficiente para traduzir sua posição no ordenamento jurídico, ou seja, princípios são proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado (FERREIRA, 2006).

Importante destacar o posicionamento de Prado (2013, p. 57) que explica que essas normas consubstanciam-se, explícita ou implicitamente, em princípios basilares do Direito Penal, quais sejam os princípios constitucionais penais, próprios do Estado de Direito democrático, que impõem limitação infranqueável ao *jus puniendi* estatal.

Os princípios explícitos são aqueles que estão escritos, expressos em lei, já os implícitos dizem respeito aos que ainda não possuem forma expressa, apenas subentende-se no ordenamento jurídico.

Dessa forma, os princípios constitucionais penais funcionam como uma forma de o Estado direcionar a aplicação das leis, sempre em proteção ao direito. Compreende-se que a Constituição é a lei suprema e as demais, hierarquicamente

inferiores, devem manter a mesma linha, sempre estando de acordo com o disposto na Constituição Federal.

A capacidade que o Estado possui de governar, seja pelo poder executivo, que dirige e administra o governo, pelo poder legislativo, que vota e fiscaliza as leis e os atos do poder executivo, ou o judiciário que aplica as leis, decidindo conflitos dos cidadãos entre si e com os Estados, sempre ocorrerá cumulativamente aos princípios, que servem de base ao direito constitucional penal, o Estado tem direito assegurado de punir os infratores dos ilícitos tipificados nas normas legais.

Os princípios constitucionais são os valores eleitos pelo constituinte, inseridos na Constituição Federal, de forma a configurar os alicerces e as linhas mestras das instituições, dando unidade ao sistema normativo e permitindo que a interpretação e a integração dos preceitos jurídicos se façam de modo coerente (NUCCI, 2010, p. 65).

Assim, conclui-se que num Estado Democrático de Direito, o ramo do direito penal deve seguir no sentido de preservar todos os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição.

A noção de Estado está intimamente ligada à noção de poder. De fato, alguns estudiosos defendem que o Estado é um poder institucionalizado. Para outros, no entanto, o Estado é titular de um poder, que deriva da sociedade, motivo pelo qual esse poder deve ser exercido para o bem da coletividade (BONFIM, 2009, p. 01).

Destarte, em seguida serão conceituados alguns dos princípios constitucionais penais.

## 2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Penal brasileiro, o princípio da legalidade, ou também conhecido como princípio da reserva legal, é previsto no art. 1º do Código Penal, onde segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem existe pena sem uma prévia cominação legal, bem como tem força constitucional, consagrado no seu art. 5º, inciso XXXIX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 2016a)

Este princípio foi previsto expressamente em todos os códigos, desde o Código Criminal do Império de 1830, até a reforma da parte geral do Código de 1940, ocorrida em 1984 (GRECO, 2014, p. 99).

Preleciona Paulo Bonavides (2001, p. 112):

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranqüilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.

Partindo desse pressuposto, é de fácil entendimento que o princípio em questão é basicamente o mais importante do Direito Penal.

A lei é a única fonte que pode proibir ou impedir algo, impondo-lhe uma sanção. Porém, se tal ato não estiver expresso no código, a conduta será considerada lícita. Trata-se de legalidade no sentido estrito, tendo somente a lei como representante normativa específica o poder de dispor a esse respeito.

O princípio da legalidade também rege a medida de segurança, sob pena de comprometer, seriamente, direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados (PRADO, 2013, p. 159).

De acordo com os ensinamentos de Greco (2014), o princípio da legalidade possui quatro funções primordiais. A primeira consiste na proibição da retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*). Tal função diz respeito ao inciso XL, do art. 5º, da Constituição Federal, que diz que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, é um princípio constitucional onde a regra é a irretroatividade da lei penal, sendo a exceção a retroatividade em benefício do agente.

Pelo entendimento deste princípio, ninguém poderá ser punido por um fato que, na época da ação ou omissão, não era considerado crime ou contravenção, por não haver ainda qualquer lei que o incriminasse e, assim, a incriminação de comportamento anterior à vigência da lei exclui por completo qualquer tipo de sanção.

Ainda conforme Greco (2014), a segunda função consiste em proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*). Evidente está que a incriminação por algum ato decorra apenas da lei penal, os costumes de determinada sociedade por mais consolidado que estejam não pode servir de base para definição da existência de um crime.

Por intermédio da função acima descrita, o legislador deve descrever da forma mais precisa possível o fato a ser punido, a técnica de elaboração da lei penal deve ser hábil e clara em sua formulação ao impor uma sanção, garantindo a segurança jurídica.

Outra função do princípio da legalidade é proibir o emprego de analogia para criar o que é considerado crime ou não, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*), ou seja, é vedado também o recurso à analogia, ao criar hipóteses que de alguma forma venha a prejudicar o agente, *in malam partem*, seja pela criação de ilícito penal ou agravante de punição dos já existentes. É vedada a abrangência do intérprete nos fatos similares que não são previstos expressamente pelo legislador, com o intuito de prejudicar o agente.

A quarta função, como explica Greco (2014), traduz-se como a proibição de incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena lege certa*), ou seja, o conteúdo da lei penal deve ser determinado, os tipos penais genéricos (vagos ou imprecisos) são proibidos. A lei não deve deixar dúvidas em relação às normas, e nem usá-las como genéricas, tem a obrigação de ser acessível a todos e não somente aos juristas.

A respeito do princípio em questão, Queiroz (2013, p. 23-24) instrui que:

O princípio da reserva legal implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao Poder Legislativo, na elaboração das leis, que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao Judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do princípio.

Nesse sentido, ainda, complementa Franco (2007, p. 54):

Afirmar que o princípio da legalidade é o eixo de todo o sistema penal é dizer pouco, se não seguir a essa afirmação o balizamento da área de significado desse conceito. O conteúdo do princípio da legalidade deve ser, portanto, devassado. O art. 5º, XXXIX, da CF, exprime que o princípio da legalidade, sob a ótica formal, ao estatuir que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”. As expressões lei, com referência ao

crime, e legal, em relação a pena, evidenciam o destaque especial que o referido princípio atribui ao processo legislativo. Crime e pena só podem existir onde houver lei que obedeça, na sua formulação, os tramites determinados pela Constituição.

Dentre as normas penais, existem leis incriminadoras que se denominam 'leis penais em branco', porque determinam a *sanctio juris*, mas remetem a estatuição do preceito a outra lei ou fonte formal do Direito. "Leis penais em branco, portanto, são disposições penais cujo preceito é indeterminado quanto ao seu conteúdo, e nas quais só se fixa com precisão à parte sancionadora" (MARQUES, 1997, p. 188).

Portanto, o princípio da legalidade, ou da reserva legal nada mais é do que a limitação ao poder do Estado em interferir na esfera das liberdades individuais.

## 2.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Como é sabido, o Direito Penal deve relacionar-se com os princípios constitucionais, resguardando de alguma forma os direitos humanos.

Conhecido também como o princípio da personalidade, o princípio da individualização da pena consiste na proibição da punição por fato alheio, ou seja, apenas o autor da infração poderá responder e ser apenado, conforme a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 2016a)

O princípio da individualização da pena é a garantia aos infratores de que as penas serão aplicadas na medida de cada responsabilidade, mesmo nos casos em que os crimes sejam idênticos.

Cada pessoa possui um histórico de antecedentes diferente, e deve receber as sanções que lhe são devidas. A pena será individualizada, o que significa dar tratamento único e especial a cada agente.

O princípio da individualização da pena obriga o julgador a fixar a pena, conforme a cominação legal (espécie e quantidade) e determinar a forma de sua execução (PRADO, 2013, p. 172).

A Constituição Federal, em seu art. 5º inciso XLVI, dispõe que “a lei regulará a individualização da pena” (BRASIL, 2016a).

Na interpretação do texto constitucional, percebe-se que no momento da individualização da pena o legislador faz uma seleção, escolhendo entre as condutas positivas ou negativas dos bens mais importantes. Dessa maneira, depois de feita a seleção, serão valoradas as condutas e as penas cominadas, as quais sofrem variações de acordo com a relevância do bem tutelado.

Nas palavras de Nucci (2013, p. 108):

Individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico. A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, que prescindida da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto.

Para que ocorra a individualização, é inevitável a atividade do legislador, segundo Boschi (2000, p. 59), de “definir o crime, indicar as espécies de penas e apontar os limites”, para o primeiro e a de “eleger a pena dentre as possíveis, mensurá-la dentro dos limites e, por último, presidir o processo executório da pena que vier a ser concretizada”.

Segundo Rogério Greco (2014, p. 71):

A esta fase seletiva, realizada pelos tipos penais no plano abstrato, chamamos de cominação. É a fase que cabe ao legislador, dentro de um critério político, de valorar os bens que estão sendo objeto de proteção pelo Direito Penal, individualizando a pena de cada infração penal de acordo com a sua importância e gravidade.

Quando o legislador, através de uma lei, incrimina determinada conduta, concomitantemente estabelece uma pena correspondente, como escreve Luisi (1991, p. 37):

Não se trata de penas com quantitativos certos e fixos. Também prevê as espécies de pena e muitas vezes as prevê de forma alternativa, e mesmo,

em outras ocasiões, dispõe a sua aplicação cumulada. Em outros textos normativos, viabiliza as substituições da pena, geralmente as mais graves por espécies mais atenuadas.

Enfim, quando o assunto é o princípio que impõe que as penas sejam aplicadas de forma individual, proporcionais ao ato ilícito cometido, até mesmo naqueles casos idênticos, trata da isonomia entre os casos e cominação equivalente a proporção das circunstâncias ocorridas.

Leva em consideração, ainda, os princípios da legalidade e humanidade. As penas só devem ser aplicadas quando houver sua previsão expressa em lei, bem como não devem ser desumanas e cruéis.

### 2.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESO LEGAL

De origem inglesa, o princípio *due process of Law* surgiu expressamente no Brasil com a Constituição Federal de 1988 e encontra-se consubstanciado no art. 5º, inciso LIV, que dispõe:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 2016a).

O devido processo legal é garantia de liberdade, é um direito fundamental do homem consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, disposto no artigo 8º: “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ONU, 1948).

Diz-se devido processo legal o princípio que garante a todos o direito de sofrer um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais. Caso não haja respeito por esse princípio, o processo se torna nulo.

Nas palavras de Paulo Henrique dos Santos Lucon (1999, p. 55):

[...] por não estar sujeito a conceituações apriorísticas, o devido processo legal revela-se na sua aplicação casuística, de acordo com o método de “inclusão” e “exclusão” característico do case system norte-americano, cuja

projeção já se vê na experiência jurisprudencial pátria. Significa verificar in concreto se determinado ato normativo ou decisão administrativa ou judicial está em consonância com o devido processo legal.

O princípio do devido processo legal, em todos os âmbitos do direito, é considerado princípio fundamental, e norteia o ordenamento jurídico no Brasil. Abrange alguns outros princípios tais como o do acesso à justiça, a ampla defesa e o contraditório.

Em continuação aos ensinamentos de Lucon (1999, p. 55-56):

A cláusula genérica do devido processo legal tutela os direitos e as garantias típicas ou atípicas que emergem da ordem jurídica, desde que fundadas nas colunas democráticas eleitas pela nação e com o fim último de oferecer oportunidades efetivas e equilibradas no processo. Aliás, essa salutar atipicidade vem também corroborada pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

E, ainda, é o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo. É considerado um dos mais importantes princípios constitucionais penais, pois dele derivam todos os demais.

Consiste em garantir a qualquer pessoa em litígio a proteção de que o processo em que for parte se desenvolva nos termos estabelecidos na lei. Considerado o mais importante dos princípios constitucionais, é deste que derivam todos os demais.

Moraes (2001, p. 121), acerca do devido processo legal, diz:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa [...].

Portanto, o princípio do devido processo legal não é de uso exclusivamente penal, abrange os demais ramos do direito e, garante a todas as pessoas o direito a um processo com todas as etapas previstas, bem como com as garantias constitucionais. É considerado um dos princípios mais importantes elencados na CF,

norteador dos demais princípios, o devido processo legal tem por objetivo a proteção dos bens jurídicos referentes à vida e a liberdade.

## 2.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade, no âmbito do direito penal, tem a finalidade de proteger o indivíduo de futuras intervenções do Estado, desnecessárias ou excessivas.

Nas palavras de Alberto Silva Franco (2007, p. 67):

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderações sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, u duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito tem de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

A proporcionalidade, como já mencionado, deve ser concebida como um limite ao poder que o Estado exerce e estabelece uma relação de equilíbrio entre o meio e o fim, entre o propósito que a norma pretende alcançar e os meios pelos quais busca tal finalidade.

De acordo com Estefam (2010, p. 123), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, dispõe, em seu artigo 8º, que “a lei não deve estabelecer outras penas que não as estreita e evidentemente necessárias”.

Para um bom entendimento do princípio da proporcionalidade, é de suma importância levar em conta que os direitos fundamentais se tornariam declarações programáticas caso não fosse possível a jurisdição constitucional, com seu poder de controlar a constitucionalidade das leis. O mesmo deve ser utilizado como instrumento de poder, levando sempre em consideração os valores individuais, sociais e comunitários e, pode-se dizer, ainda, que deve ser aplicado a todo e qualquer caso, não somente no direito penal, fazendo as devidas proporções entre a gravidade do

fato e a sanção penal que será consequência, sem olvidar a dignidade da pessoa humana.

Sem dúvidas, a proporcionalidade apresenta uma importância estruturante em todo o sistema jurídico, atuando, especificamente, para que seus imperativos de necessidade, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito sejam atendidos e limitem a atuação do poder estatal. Nesse sentido, a proporcionalidade representa uma especial característica de garantia aos cidadãos, vez que impõe que as restrições à liberdade individual sejam contrabalançadas com a necessária tutela a determinados bens jurídicos, e somente confere legitimidade às intervenções que se mostrarem em conformidade com o ela determina (GOMES, 2003, p. 59).

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é elencada também como princípio constitucional (art. 1º, inciso III, CRFB) consiste em uma categoria espiritual, com valor em si mesmo, faz parte dos direitos fundamentais, dos valores expressos constitucionalmente e, logo, o único objetivo é a imposição de dignidade.

Sarlet (2007, p. 45-62) ensina:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. [...] não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana – na esteira do que lembra José Afonso da Silva – como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir – no sentido aqui acolhido – atributo intrínseco da pessoa humana (mas não propriamente inerente à sua natureza, como se fosse um atributo físico!) e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

Desse modo, cada infrator deve receber uma sanção de acordo com a gravidade do ato lesivo, deve ser adotada uma modalidade indicadora para cada caso, assim, o juiz deve aplicar a quantidade que atenda determinada finalidade da pena.

Nas palavras de Dimoulins e Martins (2007, p. 191):

A proporcionalidade deve ser entendida como elemento disciplinador do limite à competência constitucional atribuída aos órgãos estatais de restringir a área de proteção de direitos fundamentais, isto é, como resposta jurídica ao problema do vínculo do legislador aos direitos fundamentais, configurando um limite de seu poder limitador.

Nas palavras de Gomes (2008, p. 111), uma pena só será necessária se não houver outra forma de se atingir a reprovação e, principalmente, a prevenção do delito. Portanto, deve a pena ser, qualitativa e quantitativamente, necessária.

Nesse contexto, num Estado Democrático de Direito, conclui-se que o direito penal deve atuar no sentido de preservar os direitos fundamentais contidos na Constituição, de forma que eles não sejam diminuídos, senão frente à necessidade de preservação de outros direitos, igualmente essenciais para o ser humano e, somente na medida em que esta diminuição demonstrar-se necessária.

A intervenção penal, portanto, deve se apresentar de maneira proporcional ao valor que busca preservar.

Logo, é possível afirmar que, na esfera do direito penal, o princípio da proporcionalidade não deve ser utilizado como um simples instrumento de poder. Deve sempre estar a serviço dos valores sociais e individuais. Significa, ainda, que é preciso ser observada proporção entre a sanção penal e a gravidade do fato, como exigência inevitável da justiça e do princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3 DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Através do presente trabalho de conclusão de curso, pretende-se obter um conhecimento mais amplo acerca do assunto, qual seja, a Delação Premiada, analisando sua origem e evolução, aspectos jurídicos e as leis que preveem a possibilidade de sua aplicação.

A delação é um acordo entre o Ministério Público ou Delegado e o acusado, que dependendo do que foi relatado pode ter sua pena reduzida de um a dois terços, ou até mesmo extinta a punibilidade através do perdão judicial.

Nucci (2010, p. 200) explica que:

Delatar significa acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, utilizando o termo quando um acusado, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. O valor da delação, como meio de prova, é difícil de ser apurado com precisão. Por outro lado, é valioso destacar que há, atualmente, várias normas dispostas sobre a delação premiada, isto é, sobre a denúncia, que tem como objeto narrar as autoridades o cometimento do delito e, quando existentes, os coautores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.

Para o delator, é o ato de colaborar com investigação ou processo criminal, que o favorece, e deve ter por consequência a punição dos demais culpados, a recuperação da vítima com sua integridade física preservada ou a reparação total ou parcial do dano.

Não possui uma lei própria, motivo pelo qual utiliza-se das demais leis, como a lei das organizações criminosas, proteção de vítimas e testemunhas, crimes hediondos e a lei de drogas para se valer dos procedimentos.

#### 3.1 BREVE CONCEITO DE CRIME

Não há como tratar-se sobre um tema no âmbito jurídico penal sem começar pelo seu principal objeto, qual seja, o crime.

O Código Penal atual não traz consigo uma definição de crime, apenas menciona em sua Lei de Introdução que ao crime é reservada uma pena de reclusão ou detenção, podendo ser alternativa ou cumulativamente à pena de multa.

Atualmente, o conceito de crime tem fundamento doutrinário, como preleciona Assis Toledo (2010, p. 80):

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Sabe-se, então, que crime é toda ação típica, antijurídica e culpável. Nesse sentido, o art. 13 do Código Penal dispõe:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
  - b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
  - c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.
- (BRASIL, 2016b).

No tocante à relação causal, nota-se que o fato típico é composto pela conduta humana (comissiva ou omissiva; dolosa ou culposa), por um resultado consequente e pela tipicidade penal.

A teoria da causalidade adequada, nas palavras de Costa Júnior (2010, p. 61):

Considera-se a conduta adequada quando é idônea a gerar o efeito. A idoneidade baseia-se na regularidade estatística. Donde se conclui que a conduta adequada (humana e concreta) funda-se no *quod plerumque accidit*, excluindo acontecimentos extraordinários, fortuitos, excepcionais, anormais. Não são levadas em conta todas as circunstâncias necessárias, mas somente aquelas que além de indispensáveis, sejam idôneas à causação do evento.

Desse modo, sabe-se que a causa é a condição mais apropriada para produzir o resultado.

Na teoria de relevância jurídica, a corrente causal não é simplesmente a atuação do agente, mas a mesma deve ser ajustada as figuras penais, produzindo os

resultados previstos na lei, “primeiramente, ele engloba dentro de si o juízo de adequação. Será irrelevante tudo aquilo que for imprevisível para o homem prudente, situado no momento da prática da ação” (GRECO *apud* ROXIN, 2002, p. 29).

Assim, o conceito analítico de crime é um fato típico, ilícito e culpável. O fato típico é composto por quatro elementos, quais sejam a conduta, resultado, nexos causal e tipicidade. A conduta pode ser dividida em ação ou omissão, dolosa ou culposa (não há crime sem dolo e culpa), consciente e voluntária dirigida a uma finalidade. Dentro da conduta, existem três teorias: naturalista ou causal, finalista (adotada pelo direito) e, social da ação. Essas são as principais, mas existem outras. A naturalista ou causal consiste no surgimento de um resultado, seja ele qual for, previsto na lei penal, determinando como o agente responderá em cada caso. Na finalista, o resultado pouco interessava, o importante é a conduta (art. 18, do Código Penal). Por fim, a teoria social da ação mantém o dolo e a culpa dentro da conduta, o que realmente tem valor é a ocorrência do resultado e, que este, seja relevante na sociedade. Caso contrário não haveria crime.

### 3.2 BREVE HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA

No Brasil, existem vestígios da delação premiada nas Ordenações Filipinas no período de 1603 a 1897, Conjuração Mineira, em 1789, Conjuração Baiana em 1798 e no Golpe Militar de 1964, já haviam indícios de que, com a ajuda dos colaboradores, era possível chegar aos criminosos.

Atualmente, quase todos os dias, em algum noticiário de televisão acaba passando reportagens sobre o tema, fato este que faz o mesmo ter uma repercussão ainda maior através das mídias.

De modo genérico, pode-se afirmar que a delação premiada foi vista no Brasil com o surgimento do Código Penal, em 7 de dezembro de 1940, o qual traz em seus artigos 15, 16 e 65, inciso III, alínea “b”, algumas causas de diminuição da pena:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; (BRASIL, 2016b)

Em primeiro momento, é possível perceber que as leis ainda não utilizavam os termos delação ou colaboração, apenas citavam as circunstâncias redutoras da pena.

Porém, com o passar do tempo, juntamente com os estudos doutrinários e jurisprudenciais, tal ato passou a ser denominado e conhecido como delação ou colaboração premiada.

De acordo com Franco (2007, p. 337), os posicionamentos doutrinários divergem acerca da introdução da delação premiada na legislação brasileira, como ressalta o autor, ao citar Alberto Z. Toron e Assis Toledo:

Sobre a introdução da delação premiada, na legislação brasileira, as opiniões doutrinárias são divergentes. Alberto Zacharias Toron ressaltou que “toda vez que uma vida puder ser salva, seja de delito político, justifica-se o tratamento diferenciado do Direito Penal. Estranho, pelo contrário, seria tratar-se igualmente o agente que, além de desistir da empreitada criminosa, auxilie a polícia a desvendar o crime e, depois, recebe todos os rigores da lei. Penso mesmo que o prêmio deveria ser maior, comportado até, nos moldes do Código Penal, a progressão no regime da pena” [...] Já Assis Toledo (que considerou ser *louvável* o objetivo do instituto) enfatizou a pouca praticidade da delação premial porque implica confissão e condenação do denunciante, o que, na área da criminalidade, não constitui estímulo para quem, muito provavelmente, passará a ser objeto de vingança por parte desse abandono (trocará alguns anos ou meses de cadeia, com assistência e proteção, por alguns anos de cadeia com a pena de morte, aplicada pelos comparsas, o que é um mau negócio) o legislador, aqui, foi evidentemente ingênuo. Se quisesse os fins, deveria ter concedido os meios para atingi-los, ou seja, “isenção de pena e proteção ao denunciante, como ocorre nos Estados Unidos da América” (FRANCO, 2007, p. 337).

A Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos ou equiparados, foi uma das primeiras a inserir no ordenamento jurídico as circunstâncias atenuantes ou causas especiais de diminuição da pena:

Através do expediente de premiar o delator (*crowntestimony*), o legislador, na feitura da Lei 8.072/90, procurou atenuar a responsabilidade criminal do delinquente que empresta sua colaboração, fornecendo à autoridade dados que facilitem a libertação do sequestrado. O prêmio punitivo, conforme a observação de Emiro Sandoval Huertas, constitui “uma nova forma de reforçar a tutela de interesses basicamente individualistas, mediante manipulação dos parâmetros punitivos” (FRANCO, 2007, p. 61).

No mesmo ano, foi prevista a Lei nº 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Posteriormente, promulgada a Lei nº 9.034/95, que tratava das organizações criminosas. Porém, foi revogada pela Lei nº 12.850/13, em seu Capítulo II, Seção I, trata “Da colaboração premiada” indicando os artigos 4º ao 7º as características da colaboração.

No Brasil, o instituto passou a ter maior repercussão a partir da investigação do desvio de verbas da Petrobrás.

Em reportagem feita sobre a Petrobrás, Mariana Barros (2015) esclarece acerca do surgimento da delação premiada no Brasil:

A delação premiada surgiu como um antídoto contra a globalização do crime. Com organizações criminosas transnacionais cada vez mais sofisticadas, os legisladores, sobretudo na Itália e nos Estados Unidos, passaram a pensar em instrumentos capazes de chegar aos chefes desses mamutes do crime: as máfias, os cartéis da droga, os grupos terroristas, as quadrilhas de corruptos. A colaboração de um acusado em troca da redução da pena surgiu como o único meio de quebrar o código de silêncio dos criminosos e pôr as mãos no alto-comando. Nos últimos trinta anos, os Estados Unidos acumularam vasta experiência nesse campo. Desde a Operação Mãos Limpas, na década de 90, uma gigantesca ação contra políticos corruptos, a Itália também avançou. O relativo sucesso da delação premiada no combate ao crime organizado levou a ONU a lançar uma convenção anticorrupção cujo texto sugere explicitamente que os países-membros adotem algum tipo de recompensa aos criminosos que denunciam comparsas.

E, ainda, complementa:

Assim, a delação premiada começou a proliferar pelo mundo. O Brasil assinou a convenção no ano do seu lançamento, em 2003, e promulgou-a três anos depois. A novidade, no entanto, está longe de ser consensual. Os advogados, em geral, e os criminalistas, em particular, consideram a delação premiada um instrumento antiético e imoral porque a negociação da pena corrompe o processo penal, cuja essência é comprovar, ou não, a culpa do réu, e não colocá-la numa barganha. Também lhes desagradou o fato de a delação premiada levar o acusado a renunciar a um direito fundamental - o direito a um processo justo -, pois a sentença é previamente acertada. As reservas são mais fortes em países como o Brasil, cujo ordenamento jurídico vem da tradição romana, em contraposição ao de tradição inglesa. Em 2003, quando o governo da França propôs uma reforma jurídica que copiava parte do sistema dos Estados Unidos, houve uma gritaria geral. Mesmo na pátria mundial da cidadania, os franceses acabaram se rendendo à dureza da realidade do crime. A Assembleia Nacional aprovou as mudanças, inclusive a delação premiada. Hoje, um francês pode ficar até quatro dias preso sem acusação formal, algo impensável até uma década atrás (BARROS, 2015).

Além das citadas, lei dos crimes hediondos e organização criminosa, outras leis extravagantes trazem o tema em destaque, tais como a Lei de Tóxico nº 11.343/06 e a Lei nº 9.807/99, que trata da proteção às vítimas e testemunhas.

Desse modo, pode-se explicar que a delação surge com o intuito de auxílio às investigações da Justiça nos crimes. Ainda, na busca pela uniformidade e igualdade na aplicação das punições, o instituto tem como propósito o avanço das apurações sociais adequadas e legítimas.

### 3.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

Delação, advinda do verbo delatar, conforme o dicionário Aurélio nada mais é que “ato ou efeito de delatar; acusação secreta; denúncia” (FERREIRA. 2009, p. 613). Premiada, por sua vez, decorre do verbo premiar, que conforme o dicionário acima citado tem por significado de “dar prêmio, recompensar”. Logo, delação premiada é o ato de uma entrega, seguido de recompensa. (FERREIRA. 2009, p. 1622).

Para Aranha (1999, p. 122), a delação trata-se da “afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia e, pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa”.

Na tentativa de conceituar delação premiada, Pacheco Filho e Thums (2005, p. 155) esclarecem que “ocorre quando o indiciado, espontaneamente, revelar a existência da organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de um dos seus integrantes”.

Por delação premiada, entende-se que é o ato de colaborar com a investigação ou processo criminal, de modo a favorecer o delator e ajudar a recuperar o bem.

Nas afirmações de Lauand (*apud* ESSADO, 2013, p. 207), somente no direito brasileiro se faz uso da expressão delação premiada, enquanto que os demais ordenamentos referem-se ao instituto por colaboração processual, colaboração premiada ou colaboração com a Justiça.

Para Mossin e Mossin (2016, p. 29):

A delação premiada é um meio de obtenção de provas (para o processo penal), ou, com outras palavras, uma técnica de investigação, que consiste na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento de fatos delituosos. O resultado desta colaboração premiada geralmente envolve a identificação de cúmplices e dos crimes por eles praticados, mas pode também revelar a estrutura e

funcionamento de organização criminosa, pode levar à prevenção de novos crimes, à recuperação de ativos obtidos com a prática criminosa, bem como a eventual localização de vítima com sua integridade física assegurada.

Vale ressaltar que o acordo de delação só vai ter validade depois de homologado. Efetividade e ética são alguns dos requisitos que o juiz deve levar em consideração no momento em que decidir pela homologação.

Para Capez (2005, p. 336), é a afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como comparsa.

Tal benefício é concedido desde que a colaboração do delator tenha como resultado a identificação dos coautores ou partícipes do fato, a localização das vítimas em caso de sequestro, com a integridade física preservada, bem como a recuperação total ou parcial do produto objeto de crime.

Rossetto (2001, p. 187), em seus ensinamentos, explica:

O acusado, por vezes, não tendo como se defender diretamente dos fatos que lhe acusam, acaba não só por confessar, mas também por irrogar a terceiros a participação no crime, como forma de atenuar sua situação ou mesmo na esperança de se livrar da inculpação.

Bitencourt (2008, p. 124) conclui que consiste na redução de pena (que pode chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar os seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.

Nucci (2007, p. 716) na tentativa de conceituar a delação, explana:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

No tocante a natureza jurídica da delação premiada, trata-se de um acordo entre o Ministério Público e o acusado, onde este, por sua vez, colabora com as investigações contando tudo que sabe sobre a prática dos crimes que participou e, por consequência, acaba recebendo um benefício, podendo ser a redução da pena, o

perdão judicial, ou até mesmo a extinção de punibilidade como, por exemplo, o artigo 13 da Lei dos Crimes Hediondos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. (BRASIL, 2016g).

Analisando o artigo citado, pode-se perceber que a o delator, além de confessar a participação no ato ilícito, responsabiliza outrem pelo mesmo fato.

Para Nucci (2011, p. 151):

Quanto a natureza jurídica do instituto, há grande discussão, devido a omissão, mesmo com a existência de tantas leis, inclusive do próprio Código de Processo Penal, que fazem uso da delação. A doutrina e a jurisprudência entendem que a delação premiada pode ser admitida como meio de prova, o que significa que a delação só adquire valor probatório quando o acusado, além de imputar à alguém a prática de determinado crime, também confessa sua participação nele; caso contrário, acaba sendo um falso testemunho.

A natureza jurídica da delação premiada é bastante controversa perante o ordenamento jurídico. Seria ela fonte de prova, meio de prova ou meio de obtenção de prova? Não trata diretamente de confissão, pois além de confessar a autoria, imputa o ato a um terceiro e não é testemunho, pois um dos requisitos da prova testemunhal é que seja uma pessoa estranha ao processo, que não possua interesse na causa.

De acordo com Badaró (2015, p. 165-166), fonte de prova relaciona-se ao fato *probandum*, constituindo-se em tudo o que for útil para o esclarecimento quanto à própria existência do fato. Os meios de prova são, ainda, instrumentos pelos quais as fontes de prova são encaminhadas ao processo.

Acerca do meio de obtenção de prova, vale ressaltar:

O meio de obtenção de prova, por sua vez, é o mecanismo processual que permite o acesso a fonte de prova ou meio de prova. As medidas de busca e apreensão, interceptação telefônica, quebras de sigilo bancário e fiscal são exemplos de meios de obtenção de prova. A busca e apreensão, como

medida cautelar, revela-se o meio apto a adentrar no domicílio ou em qualquer outro local que se lhe equipara, necessitando-se, pois, da medida judicial, com o fim de encontrar pessoas ou coisas que interessem à investigação ou processo. A interceptação telefônica permite a captação de conversas, que, por sua vez, pode permitir a identificação de meios de prova (documentos) ou mesmo fontes de prova (indicação de pessoas ou coisas vitais para a descoberta da materialidade delitiva ou elucidação da autoria) (LAUAND; PITOMBO *apud* ESSADO, 2013, p. 209).

Nos ensinamentos de Inellas (2000, p. 93):

Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque se negar autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva como prova será nenhum. Destarte, o elemento subjetivo essencial na delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator.

Ainda, Jaques de Camargo Penteado (*apud* ESSADO, 2013, p. 211) explana que, quanto a considerar a delação premiada como meio de obtenção de prova, parece ser o enquadramento que melhor se coaduna com os fins a que ela se destina, vale dizer, instrumento de repressão à criminalidade organizada.

Das observações acima explanadas, pode-se concluir que o principal obstáculo dos colaboradores no instituto da delação premiada, consiste na moral dos autores, coautores e partícipes colaboradores. Essa moral decorre da consciência de cada integrante da organização e é neste exato momento que os órgãos judiciais devem usar o seu poder, saber lidar com o arrependimento dos autores dos crimes e a vontade de colaborar com as investigações para, com isso, tentar agir de forma mais ágil perante a criminalidade.

Logo, conforme os ensinamentos doutrinários a natureza jurídica da delação premiada é que a mesma pode ser admitida como meio de obtenção de prova, tendo validade probatória apenas quando o delator, além de confessar autoria, imputa a outrem participação no crime.

### 3.4 O ACORDO DE DELAÇÃO

Conforme o exposto, extrai-se do estudo doutrinário que o procedimento da delação premiada não possui artigos específicos para sua aplicação. Trata-se do oferecimento pelo Estado de benefícios aquele que confessar e prestar informações sobre o fato delituoso, conhecida também como “colaboração premiada”.

Na fase processual destacam-se quatro momentos, quais sejam a propositura, admissão, produção e a valoração da delação como meio de obtenção de provas.

Tal classificação foi feita por Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2009, p. 113) onde destacam:

A fase da propositura coincide com a indicação ou requerimento das provas que se pretende produzir. A admissão consiste no juízo de aceitação da propositura, quando se avalia a pertinência e relevância da pretensão probatória. A produção refere-se ao meio pelo qual a prova é introduzida no processo. E, por fim, a valoração cuida do momento de apreciação do conteúdo probatório, com consequente aferição de seu alcance e utilidade processual.

Percebe-se que a delação premiada não possui uma lei específica, desse modo, é necessário que se faça uma análise das leis que a aplicam, para assim poder ter uma base de como é sua interpretação na fase processual.

Entretanto, para ter um melhor entendimento de como funciona a fase pré-processual nos casos de delação premiada, observar-se-á as leis pertinentes, em especial aquela que diz respeito às organizações criminosas, que traz uma sessão específica sobre o assunto.

A Lei nº 12.850/2013 esclarece que o juiz poderá conceder o perdão judicial, reduzir a pena ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito daquele que colaborou com a investigação criminal, desde que resulte na identificação dos demais co-autores, a revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades organizadas, a recuperação total ou parcial do bem e a localização da vítima com sua integridade física preservada (BRASIL, 2016h).

Esclarece, ainda, em seu art. 4º e parágrafos, que o juiz não participará das negociações do acordo de delação, será realizado apenas na presença do delegado de polícia, do defensor do investigado e o Ministério Público. Posteriormente, encaminha-se ao juiz o termo acompanhado das declarações do colaborador e cópia da investigação, o qual irá analisar os requisitos e em seguida homologar o acordo de delação. Todavia, o juiz pode recusar-se a homologar o acordo se perceber que não atende aos requisitos legais (BRASIL, 2016h).

O termo de acordo, por fim, deve ser escrito e conter o relato da colaboração, as condições do Ministério Público ou delegado, a declaração de

aceitação do colaborador, juntamente acompanhado de seu defensor, as devidas assinaturas e, quando necessário, as especificações das medidas de proteção. Na sentença, serão observados os termos do acordo e sua eficácia.

Vale ressaltar que os tramites da colaboração devem seguir em sigilo, até o recebimento da denúncia.

### 3.5 O USO DA DELAÇÃO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O uso da delação premiada é consideravelmente importante no combate ao crime, principalmente para o Estado e Poder Judiciário que, de alguma forma, conseguem colher informações com a colaboração dos envolvidos.

Não há um conceito específico de crime organizado, ou organização criminosa. Nesse sentido, Fernandes, Almeida e Moraes (2009, p. 12-13) esclarecem:

Por várias razões, considera-se difícil tipificar em lei o crime organizado ou enunciar os elementos essenciais de uma organização criminosa. É comum o apontamento de muitas características para explicar a organização criminosa, o que dificulta sintetizá-las em alguns caracteres fundamentais: associação permanente e estável de diversas pessoas; estruturação empresarial, hierarquizada e piramidal, com poder concentrado diretamente com as bases; poder elevado de corrupção; uso de violência e de intimidação para submeter os membros da organização e para obter a colaboração ou o silêncio de pessoas não participantes do núcleo criminoso; finalidade de lucro; uso de sistemas de lavagem de dinheiro para legalizar as vultosas somas obtidas com as práticas delituosas; regionalização ou internacionalização da organização; o uso de modernas tecnologias.

Por óbvio, para os membros das organizações é de suma importância que suas práticas criminosas não sejam reveladas, pelo contrário, possuem a pretensão de receber acobertamento, buscam proteção e cobertura dos atos criminosos. Para que isso ocorra, são capazes de ameaçar, intimidar e até matar pessoas que testemunharam a consumação do ato delituoso, é a chamada 'lei do silêncio'.

As colaborações obtidas através do acordo de delação premiada são indispensáveis para o descobrimento das informações sobre as pessoas que compõem o grupo, os ilícitos que cometem e a forma como operam.

A crescente onda de criminalidade não é novidade. E o Estado, por sua vez, tem como dever a busca pelas várias formas de reduzir o impacto negativo que a criminalidade causa na sociedade, sendo uma delas a colaboração dos réus, a qual,

entretanto, ainda deixa muitas questões sobre a veracidade ou não dos depoimentos prestados.

A colaboração é bastante empregada nas investigações de organizações criminosas. Contudo, é questionada em alguns aspectos. Por um lado, quando a vantagem dela decorrente é somente de redução de pena, há o risco de o colaborador, se for preso, sofrer represálias por pessoas da organização que ele delatou. Por outro lado, ampliar a vantagem, isentando totalmente o colaborador de pena, pode levar a um estímulo as delações sem contrapartidas eficientes, faltando a revelação dos nomes das pessoas mais importantes da entidade criminosa. Ainda, os informes trazidos por quem colabora são sempre cercados de dúvidas quanto a sua veracidade e confiabilidade. O informante não presta compromisso por ser um dos acusados e, por isso, não comete falso testemunho. Há o perigo de fazer afirmações inverídicas para prejudicar membros rivais dentro da sociedade delituosa. (FERNANDES; ALMEIDA; MORAES, 2009, p. 20).

A delação premiada está cada vez sendo mais utilizada nos diversos tipos de crimes, ela pode ser concedida tanto desde a pessoa mais miserável ou até mesmo aqueles que possuem grandes cargos. Uma das maiores dificuldades em se chegar nos “chefões” dos crimes organizados consiste no fato de este ser praticado por muitos funcionários públicos – que, por dever, teriam a obrigação de servir ao Estado – que de alguma forma ultrapassam os limites, desrespeitando as leis e dando total ou parcial apoio a grandes criminosos.

A divisão de tarefas entre os membros da organização criminosa é uma das características das organizações criminosas.

Nesse sentido, Mingardi (1998, p. 26) esclarece sobre o crime organizado:

Qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer em divisão de trabalhos: uma posição designada por delegação para praticar crime que como divisão de tarefas também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, um corrompido e uma para um mandante.

Diante de todos os pontos positivos que o uso da delação traz para as investigações policiais e judiciais, sua aplicação ainda não é aceita por todos com serenidade e recebe diversos tipos de críticas.

Moreira (2009, p. 440-446) traz uma crítica acerca do tema:

[...] é tremendamente perigoso que o Direito Positivo de um país permita, e mais que isso incentive os indivíduos que nele vivem à prática da traição como meio de se obter um prêmio ou um favor jurídico. [...] Se considerarmos que a norma jurídica de um Estado de Direito é o último reduto de seu povo, [...] é inaceitável que este mesmo regramento jurídico preveja a delação

premiada em flagrante incitamento à transgressões de preceitos morais intransigíveis que devem estar, em última análise, embutidos nas regras legais exurgidas do processo legislativo. A traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos.

O uso da delação é a necessidade de valer-se de provas que seguramente não seriam obtidas por outras vias de investigações, além da oportunidade de romper o aspecto compacto dos grupos criminosos, desagregando a solidariedade interna.

Como explica Mendroni (2002, p. 11), as organizações criminosas evoluem muito mais rápido do que a capacidade da Justiça em notá-las, percebê-las e combatê-las, e até isto isso acontecer, a organização já assumiu outras características.

Acerca do tema em questão, ressalta-se as informações disponibilizadas pela Folha de S. Paulo, acerca da Operação Lava Jato (SÃO PAULO, 2016):

Previstos na legislação brasileira, os acordos de delação premiada deram grande impulso às investigações. Os delatores se comprometem a contar tudo o que sabem sobre os crimes de que participaram e a fornecer provas, além de devolver recursos obtidos ilegalmente. Em troca, recebem garantias de que suas penas serão reduzidas ao final dos processos na Justiça. Alguns advogados acham que o juiz Sergio Moro, que conduz os processos da Lava Jato no Paraná, manteve suspeitos presos por muito tempo sem justificativa razoável, para forçá-los a colaborar. Mas vários delatores aceitaram cooperar quando estavam em liberdade.

Na Folha de S. Paulo (SÃO PAULO, 2016), estão listados alguns dos colaboradores da operação, qual a respectiva posição e o que contou no acordo de delação, quais sejam:

- Paulo Roberto Costa, que ocupava o cargo de ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, relatou o funcionamento do esquema de corrupção e citou políticos e empresários envolvidos com os desvios;
- Alberto Youssef, doleiro, descreveu o funcionamento do esquema de corrupção e citou políticos e empresários envolvidos com os desvios;
- Julio Camargo, executivo ligado a Toyo Setal, admitiu ter pago propina para manter negócios com a Petrobras, indicando repasses para o PT e o PMDB. Foi também o primeiro a acusar o presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), de receber US\$ 5 mi do esquema.

- Augusto Mendonça Neto, executivo ligado a Toyo Setal, descreveu o funcionamento de um cartel formado por grandes empreiteiras para fazer negócios com a Petrobras e admitiu ter pago propina;

- Pedro Barusco, ex-gerente da Petrobras, admitiu ter recebido propina de fornecedores da Petrobras e entregou planilhas com detalhes sobre o pagamento de R\$ 1,2 bilhão em suborno.

- Shinko Nakandakari, lobista, disse ter feito pagamentos ao ex-diretor da Petrobras Renato Duque e Pedro Barusco para facilitar negócios da Galvão Engenharia;

- Dalton Avancini, presidente da construtora Camargo Corrêa, Admitiu ter pago propina, acusou outras empreiteiras de participar do cartel e apontou desvios em obras do setor elétrico;

- Eduardo Leite, vice-presidente da construtora Camargo Corrêa, acusou outros gerentes da Petrobras de participar do esquema e disse que a Camargo Corrêa pagou R\$ 110 milhões em propina na Petrobras;

- Ricardo Pessoa, dono da UTC, disse que fez contribuições a políticos do PT e de outros sete partidos, incluindo dois ministros de Dilma;

- Nestor Cerveró, ex-diretor da área Internacional da Petrobras e da BR Distribuidora, Disse que pagou US\$ 6 milhões ao presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), e ao senador Jader Barbalho (PMDB-PA). Também acusou o senador Delcídio do Amaral (PT-MS), que teria ficado com outros US\$ 2 milhões, e o banqueiro André Esteves, dono do BTG. (SÃO PAULO, 2016).

Assim, conseqüentemente com a introdução da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ainda não possuir uma lei específica que indique seu procedimento, houve um grande avanço nas investigações, reforçando a busca pela verdade no tocante aos delitos penais praticados.

### 3.6 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA

Como visto acima, nos artigos das leis pertinentes à delação encontra-se presente a viabilidade de redução de pena do réu/delator.

A Lei nº 9.807/99 traz em seu artigo 14 (BRASIL, 2016f) tal possibilidade:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Como verifica-se do artigo citado, a pena pode ser minorada de um a dois terços, concernente ao resultado do que foi revelado pelo colaborador. Trata-se de causa redutora obrigatória, uma vez que o texto legal não permite hesitação a respeito. O colaborador “terá” a pena reduzida (FRANCO, 2007, p. 342).

Entretanto, a referida causa de diminuição da pena do delator, de um a dois terços, será aplicada desde que a colaboração seja voluntária e no curso da investigação ou já no processo judicial.

Ainda, para ter efetividade, a colaboração deve resultar na identificação dos demais co-autores, partícipes do crime, na localização da vítima com vida, bem como a recuperação, de forma total ou parcial, do produto do crime.

Nos ensinamentos de Franco (2007, p. 342):

O dispositivo legal não exige a primariedade do réu, o que provoca a conclusão de que a causa redutora de pena pode ser aplicada mesmo em relação ao reincidente. A falta de alusão à efetividade da colaboração – apesar de ser explícita a exigência da voluntariedade – não significa, por óbvio, que a contribuição do agente deva ser de menor relevo posto que permanece a exigência legal de que resulte dessa colaboração os efeitos enumerados no texto legal. Vale ressaltar, no entanto, que há diferença significativa no que se refere à localização da vítima. Enquanto se requer para o perdão judicial que a vítima seja encontrada com sua integridade física preservada, tal exigência não se apresenta na hipótese de causa de diminuição da pena. Nesse caso, basta que a vítima tenha sido encontrada com vida, podendo, portanto ter ela sofrido algum agravo a sua integridade física.

Em notícia publicada no portal do STF, que traz o tema “Diminuição da pena por delação premiada deve ser fundamentada para dar importância à colaboração do delator”, denota-se que em um *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do réu condenado por homicídio triplamente qualificado, ficou anulada a dosimetria da pena quanto à causa de diminuição, por conta do acordo de delação premiada (BRASIL, 2010).

Ainda no caso mencionado, a Defensoria, além de questionar a diminuição da pena, argumenta que a efetiva colaboração do réu no deslinde do crime, daria ensejo à redução máxima de dois terços da pena, nos termos do artigo 14, da Lei nº

9.807/99, que diz respeito à proteção de vítimas e testemunhas. No caso, o magistrado fixou a pena sem fundamentar a decisão quanto à importância da colaboração prestada pelo delator. O julgador reduziu a pena em um terço, reconhecendo a colaboração do condenado na apuração dos fatos cometidos pela organização criminosa (BRASIL, 2010).

O ministro Ayres Britto, relator do caso, afirmou:

Tais manifestações judiciais não permitem ao jurisdicionado a exata compreensão das razões de decidir nesse ou naquele sentido. Mais: a partir do momento que o direito admite a figura da delação premiada como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o réu delator assume uma postura sobremodo incomum, qual seja afastar-se do seu próprio instinto de conservação ou de autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito [o delator] que fica a retaliações de toda ordem (BRASIL, 2010).

E concluiu que:

Por isso, ao negar ao delator o exame do grau de relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar sanção premial da causa de diminuição da pena, o estado-juiz assume perante ele, o delator, conduta que me parece desleal, a contrapasso do conteúdo do princípio que na cabeça do artigo 37 da Constituição toma o nome de princípio da moralidade. (BRASIL, 2010).

### 3.7 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O depoimento dos colaboradores, resultante do acordo de delação premiada, pode ser utilizado como causa de diminuição da pena conforme exposto no tópico anterior, e pode ocasionar, ainda, a extinção da punibilidade do agente, por conta do perdão judicial, se cumpridos os requisitos.

O perdão judicial é a possibilidade de o réu não ser condenado, em virtude de não haver mais a necessidade de puni-lo. Concedido o perdão judicial, o réu passa a sofrer o efeito da extinção de sua condenação, ou seja, o fato que era típico e culpável, passa a não ser mais considerado punível.

O artigo 13 da Lei nº 9.807/99 (BRASIL, 2016f) prevê a hipótese e os requisitos para a concessão do perdão judicial:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Além da referida lei, o Código Penal confirma a extinção de punibilidade através do perdão judicial em seu artigo 107, o qual dispõe: “Extingue-se a punibilidade: [...] IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei” (BRASIL, 2016b).

Percebe-se, então, que o perdão judicial necessita de alguns pressupostos para ser concedido. Compreende a primariedade como sendo o primeiro requisito, ou seja, o acusado não pode ser reincidente.

Tal qual o pressuposto da primariedade, o da voluntariedade também é de suma importância para a concessão do perdão judicial, uma vez que:

A voluntariedade é reconhecível no ato de vontade do indiciado ou do acusado no sentido de cooperar com a autoridade policial ou judiciária. Não é mister que haja espontaneidade: pouco importa que os atos de cooperação sejam determinados por fatores ou motivos externos ao agente. Basta que sejam manifestações de sua vontade. (FRANCO, 2007, p. 340).

Conclui-se, nas palavras de Franco (2007, p. 341) acerca dos incisos I, II e III, do artigo 13, que:

Embora não seja necessária a cumulação de todos os requisitos, força é convir que o primeiro requisito se mostra imprescindível, pois sem ele, não há cogitar de delação premiada. O prêmio está, sem nenhuma margem de dúvida, reservado ao delinquente que, mercê de sua colaboração, tenha possibilitado a identificação de co-autores e partícipes da empreitada criminosa. Comprovando o primeiro requisito, a presença dos demais torna-se, portanto, dispensável. O que não parece razoável é que se considere indiferente, contrariando o próprio significado da delação premiada, a concretização de qualquer dos resultados. A delação premiada tem agora, a partir da Lei 9.807/99, um raio de incidência de maior amplitude e não se circunscreve apenas à hipótese de extorsão mediante sequestro. Mesmo em relação a esse delito – e o texto legal a ele não se refere com explicitude – a exigência cumulativa dos resultados da cooperação conjugada de todos os resultados da cooperação, conforme disposto nos incs. I a III do art. 13 da Lei 9.807/99.

Ainda, conforme Martini (2000, p. 26):

O órgão julgante, pelo texto da Lei, passa a ter faculdade, seja de ofício ou a requerimento das partes (réu ou Ministério Público), de conceder o perdão judicial, declarando assim extinta a punibilidade estatal ao acusado primário que, de forma voluntária, resolva efetivamente colaborar com as investigações policiais e também na fase do processo judicial, desde que a colaboração resulte na identificação de outros co-autores e-ou partícipes até então desconhecidos pelas autoridades, na localização da vítima, com sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Desse modo, por meio da delação premiada é possível obter provas privilegiadas. Porém, o instituto é criticado por muitos autores, vez que trata-se de uma forma “antiética” de se obter informações, julgam que o colaborador é um traidor, que entrega seus comparsas em troca de benefícios judiciais e, por tal fato, as suas declarações não deveriam ser consideradas.

Portanto, como se pôde observar, o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade estão determinados em lei, e fundamentam-se na existência de circunstâncias especiais a serem avaliadas pelo juiz.

### 3.8 VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA DELAÇÃO PREMIADA

Quanto ao valor atribuído à delação como meio de prova, é essencial a presença de dois requisitos para sua validade e eficácia, quais sejam: a voluntariedade e a imprescindibilidade da presença do defensor e do Ministério Público, os quais tem por objetivo preservar os direitos do delator.

O art. 3º da Lei 12.850/2013 dispõe que “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada;” (BRASIL, 2016h).

Essado (2013, p. 6) leciona, nesse sentido, que:

[...] a voluntariedade pressupõe a livre vontade do imputado em se manifestar, sendo incompatível com qualquer meio de coação física ou psíquica. Por vontade livre, inicialmente há que se ponderar sobre as condições físicas do próprio imputado. Se o imputado, ao tempo da delação, padece de comprometimento mental que venha a prejudicar o entendimento da natureza do ato, isto vicia a vontade, podendo ser declarada a nulidade do ato, por ausência da voluntariedade, sem qualquer consequência ao imputado. A higidez psíquica e mental deste, pois, revela-se circunstância inicial obrigatória para a validade do ato. [...] O segundo requisito, qual seja,

o da indispensabilidade da presença do defensor e do Ministério Público no ato de delação, decorre do primeiro. A fim de se ter o mínimo de controle sobre a existência da voluntariedade e ser possível aferir a validade do ato, indispensável afigura-se a presença, no mínimo, de defensor do imputado, constituído ou dativo.

E complementa:

O imputado tem todo o direito de saber sobre a existência da possibilidade de usufruir de possíveis benefícios decorrentes da delação premiada e ter o direito de decidir se adere ou não a tal proposta. Não é possível presumir que o imputado tenha prévia ciência da possibilidade legal de contribuir para a investigação ou resultado útil do processo e, com isso, suprimir-lhe o direito de ter ao menos acesso a esta informação. E nem é razoável exigir que esta informação seja-lhe noticiada apenas e tão somente pela defesa. Daí a dispensa de qualquer espontaneidade, bastando o caráter voluntário do ato. (ESSADO, 2013, p. 212)

A voluntariedade tem como pressuposto a vontade do imputado em manifestar-se, sempre levando em consideração suas condições físicas ou psíquicas. Já a indispensabilidade da presença do defensor e do Ministério Público é o segundo requisito para a comprovação da idoneidade probatória do instituto da delação premiada, a qual é decorrente da voluntariedade.

Nesse sentido, explana Essado (2013, p. 213):

Se a delação ocorrer na fase pré-processual, pode ser dispensada a presença do Ministério Público, e ainda assim o ato permanecer válido, desde que não advenha prejuízo. Contudo, entende-se prudente, sobretudo a depender do conteúdo e extensão do alcance das palavras ditas pelo imputado, à presença do Ministério Público, o que é razoável até para garantia do próprio imputado, já que a autoridade policial não tem atribuição para pactuar algo que lhe foge da esfera funcional.

Logo, no sistema processual aplicado no Brasil é sempre o juiz que possui o controle e a decisão final dos processos sejam eles de qualquer esfera, independe da manifestação do Ministério Público para a formação de sua decisão.

O *parquet* por sua vez, deve delimitar-se à acusação e gerir a produção da prova que julgar adequada, sendo que sua presença afigura-se necessária nas hipóteses de delação na fase processual.

### 3.9 LEIS PERTINENTES QUE PREVEEM O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

No presente tópico, serão abordadas as leis que abordam o instituto da delação premiada, uma vez que, como exposto, o benefício deste acordo não possui uma lei própria que especifique seus procedimentos, mas há, entretanto, algumas leis que preveem a sua aplicação.

### 3.9.1 Lei dos crimes hediondos

A Lei nº 8.072/90, lei dos crimes hediondos, traz duas hipóteses de aplicação da delação premiada, no art. 7º, § 4º e no art 8º:

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

[...]

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 2016h).

Para a redução da pena ser eficaz, o colaborador, participante ou associado deve denunciar o bando ou a quadrilha da qual fez parte e ajudou na prática dos crimes, com o objetivo de destruir tal organização.

Os tipos penais denominados como hediondos, especificados na referida lei, em seu art. 1º, são: homicídio lesão corporal e lesão corporal seguida de morte, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, estupro de vulnerável, epidemia com resultado de morte, falsificação de produtos destinados a fins terapêuticos, favorecimento da prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes, os quais podem ser cometidos de forma tentada ou consumada:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra

autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (BRASIL, 2016e).

Franco (2007, p. 102), dispõe sobre a Lei:

Oito foram os delitos rotulados como crimes hediondos pela Lei 8.072-90: sete estavam incluídos no Código Penal e um (o genocídio), em lei penal extravagante. A Lei 8.930-94 incluiu uma modalidade de homicídio simples e o homicídio qualificado entre os crimes hediondos, e excluiu o de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte. Por sua vez, a Lei 9.677-98 incluiu no rol dos crimes hediondos a figura do art. 273 do Código Penal, com o acréscimo de dois novos parágrafos. As figuras típicas do homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, do homicídio qualificado, do latrocínio, da extorsão qualificada pela morte, da extorsão mediante seqüestro e, na sua forma qualificada, do estupro qualificado, do atentado violento ao pudor qualificado, da epidemia com resultado morte e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais encontram seus preceitos definidores em artigos do Código Penal, e foram especificadas, por sua numeração, na Lei 8.072-90, com redação dada pelas Leis 8.930-94 e 9.677-98.

Recentemente, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.285/16, a qual acrescenta ao artigo 394-A do Código de Processo Penal, dispondo sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes aos crimes hediondos.

Portanto, a partir de 10/05/2016, os julgamentos das ações que dizem respeito aos crimes hediondos, em todas as instâncias, terão prioridade em seu trâmite. Até então, o código não havia estabelecido tal privilégio.

### 3.9.2 Lei de drogas

Para a Lei nº 11.343/06, que dispõe sobre o uso e a comercialização de tóxicos, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, física ou psíquica, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2016g).

A Lei nº 11.343/06 dispõe sobre o SISNAD, que é o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, elenca sua finalidade e as atividades relacionadas. Tem por finalidade a articulação, integração, organização e coordenação das atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas e, a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 2016g).

Além disso, traz em seu primeiro capítulo os princípios e objetivos do SISNAD, que são o respeito aos direitos fundamentais, a diversidade, a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SISNAD e, como objetivo, a contribuição para inclusão social do cidadão, prevenção do uso indevido de drogas e promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país (BRASIL, 2016g).

Em relação à delação premiada, por sua vez, a Lei Antitóxicos, dispõe:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (BRASIL, 2016g)

Luiz Flavio Gomes (2006, p. 188) em comentários à lei, esclarece que:

Nos últimos anos vem o legislador brasileiro privilegiando o colaborador da Justiça. Em troca de sua colaboração lhe são oferecidos “prêmios penais” (redução de penas, regime aberto, perdão judicial etc.). No art. 41 sob análise, o agente (colaborador) terá redução de pena de um a dois terços, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Da leitura do artigo supracitado, percebe-se que o mesmo transcreve a colaboração em duas fases: policial e fase processual. Estipula, ainda, que a mesma declaração deve ser ofertada em ambas as fases, caso contrário haverá contradições

e, conseqüentemente, ocasionará a retratação, ou seja, a confissão de uma afirmativa ou acusação falsa.

Ainda, nos ensinamentos de Gomes (2006, p. 190):

Preenchidos os requisitos legais do art. 41 (ou seja, tendo havido efetiva colaboração do agente, com resultados positivos), a pena será compulsoriamente reduzida (de um a dois terços). Não se trata de faculdade do juiz, sim, de direito subjetivo do agente. O agente terá sua pena reduzida necessariamente. Claro que cabe ao juiz dosar a premiação, de acordo com o nível de colaboração. Quanto mais efetiva e produtiva for esta, maior será aquela (a premiação). De qualquer modo, por razões de segurança jurídica, não pode conceber que a diminuição da pena fique ao alvedrio do juiz. Caso a delação aconteça depois do trânsito em julgado, por ora, não existe lei que autorize qualquer benefício ao delator.

Logo, conforme já mencionado, para a concessão da redução da pena por conta da colaboração judicial nos casos de tráfico de entorpecentes, é necessário que o agente tenha colaborado de forma voluntária na fase policial ou processual, bem como haja a satisfação dos requisitos que o art. 41 traz, isto é, a identificação dos demais co-autores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto objeto do crime.

### **3.9.3 Lei das Organizações Criminosas**

A Lei do crime organizado, nº 12.850/2013, dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado (BRASIL, 2016h).

Mendroni (2002, p. 10) explica que:

Vale ressaltar que cada organização criminosa assume características peculiares e incrível poder variante, amoldadas às suas necessidades, condições e facilidades encontradas no território no qual atuam ao ponto de mudarem de "roupagem" que possibilite a sua identificação. Visam, assim, a operacionalização dos crimes planejados, com o fim de angariar rendas mediante atividades criminosas.

Conforme o parágrafo primeiro do art. 1º da referida lei, considera-se organização criminosa:

[...] a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2016h)

A colaboração premiada é prevista como meio de obtenção de provas no inciso I, do art. 3º da lei, em qualquer fase penal.

Além disso, possui uma seção própria que sistematiza os meios de obtenção de efetivação da concessão do prêmio, prazos para oferecimento da denúncia e os meios de obtenção de provas.

Gomes e Cervini (1997, *apud* BRAZ, 1999, p. 32-33) na tentativa de caracterizar as organizações, explicam:

1) previsão de acumulação de riquezas indevida ou de forma ilícita; 2) hierarquia estrutural; 3) planejamento empresarial envolvendo, por exemplo, custo das atividades, forma de pagamento do pessoal, programação do fluxo de mercadorias, planejamento dos itinerários, etc.; 4) uso dos meios tecnológicos sofisticados; 5) recrutamento de pessoas e divisão funcional de atividades; 6) conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agentes do Poder Público, a ponto de formar uma simbiose, decorrente do seu alto poder de corrupção e do seu poder de influência. Nessa relação se verifica tanto a participação direta de agentes do Poder Público nas associações, quanto atitudes de favorecimento para o funcionamento das organizações; 7) ampla oferta de prestações sociais, no âmbito da saúde pública, segurança, transportes, alimentação, alimentação e emprego; 8) divisão territorial das atividades ilícitas; 9) alto poder de intimidação; 10) real capacidade para fraude, de forma a lesar o patrimônio público ou coletivo; 11) conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

A Lei nº 12.850/2013, em sua primeira seção, traz o tema Colaboração Premiada. Ali, estabelece que o juiz poderá conceder o perdão judicial ou reduzir a pena, se da colaboração resultar os seguintes itens:

[...]

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2016h).

O juiz não participa das negociações do acordo de delação premiada, o mesmo ocorre apenas com o investigado, na presença de seu defensor, o delegado de polícia e com a manifestação ministerial. O que acontece posteriormente é o envio do termo de delação, obviamente com as declarações e a cópia da investigação, para homologação do juiz que poderá, em seguida, realizar a oitiva sigilosa do delator, na presença de seu defensor constituído.

O acordo deve conter:

[...]

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (BRASIL, 2016h).

Por fim, os colaboradores possuem alguns direitos, quais sejam:

[...]

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 2016h).

Vale ressaltar que os atos processuais deixam de seguir em segredo de justiça no momento do recebimento da denúncia.

### **3.9.4 Lei de proteção às vítimas e testemunhas**

A lei de proteção às vítimas e testemunhas é a Lei nº 9.807/99, a qual dispõe também sobre os acusados ou condenados que tenham colaborado com a investigação policial e o processo. As medidas de proteção requeridas serão prestadas pela União, pelos Estados e Distrito Federal. A supervisão e fiscalização dos convênios realizados entre si, ou até mesmo entre entidades não-governamentais, se darão pelo Ministério da Justiça.

A solicitação de inclusão nos programas de proteção será encaminhada ao órgão executor e poderá ser elaborado pelo próprio interessado ou pelo representante do Ministério Público, bem como por outros órgãos públicos.

Quando deferida a inclusão no programa de proteção, a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica e a sua difícil prevenção deverão ser levados em conta. Além disso, a proteção pode ser estendida ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e aos dependentes, desde que necessário.

Ainda, há na lei a previsão de alteração do nome por completo da pessoa protegida, em casos excepcionais e dependendo da gravidade da ameaça recebida. Tal requerimento será sempre fundamentado, e o juiz ouvirá o representante do *parquet* bem como determinará que o procedimento siga em segredo de justiça.

Nos ensinamentos de Martini (2000, p. 07):

Muitas vezes, as vítimas ou testemunhas e também os próprios réus, procuravam o promotor de justiça ou o magistrado, pedindo-lhes proteção de vida, para que pudessem delatar ou incriminar alguém, de periculosidade elevada, como traficantes, componentes de quadrilhas, grupos de extermínio, maus policiais, etc., os quais, de mãos amarradas, nada podiam fazer ante a falta de previsão legal e a inexistência de órgãos aparelhados para tal, não tendo sequer como protegerem as próprias vidas no exercício dos misteres de seus cargos. Entretanto, com a vigência da Lei n. 9.807/99, criou-se a possibilidade de se conceder a essas pessoas a proteção que as resguardarão de qualquer efeito lesivo causado pela delação.

No tocante aos colaboradores, a lei traz a possibilidade do perdão judicial com a respectiva extinção da punibilidade e a redução de um a dois terços da pena nos casos de condenação, conforme já mencionado anteriormente, que, para ter total eficácia, deve ter como resultado a identificação dos demais co-autores ou partícipes, a localização da vítima com sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do bem objeto do crime.

#### 4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ENTRE JANEIRO DE 2014 E DEZEMBRO DE 2015

De acordo com as leis que explanam sobre a possibilidade da delação premiada como meio de obtenção de prova, é necessário que estas estejam de acordo com as demais existentes nos autos, sendo de suma importância a sua legitimidade, pois auxilia na busca da verdade, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre qualquer argumento.

Quando o criminoso colabora com a justiça por meio da delação, suas palavras representam indícios de crimes a serem investigados; são caminhos a serem seguidos e confirmados por meio da investigação. Isso porque o simples depoimento de um colaborador é insuficiente para um juízo condenatório e até mesmo para uma acusação criminal. Entretanto, quando balizado com provas independentes e até de indícios sérios e uniformes, pode e deve ser suporte para a acusação e a condenação penais (LIMA, 2005, p. 31).

Desse modo, passa-se a análise das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, o primeiro julgamento a ser analisado será o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 124.192 do Paraná, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016l):

Recurso ordinário em habeas corpus. Gestão fraudulenta de instituição financeira. Artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Pena. Redução pretendida, em razão de reparação de dano realizada por corrêu. Questão não analisada pelo Tribunal Regional Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Inexistência, outrossim, de flagrante ilegalidade que autorize a concessão, de ofício, do writ. Hipóteses de arrependimento posterior (art. 16, CP) e de atenuante genérica diante da reparação do dano (art. 65, III, b, CP) não configuradas. Corrêu que teve a pena reduzida, por força de **acordo de delação premiada** (art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86 e arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99) e de sua efetiva colaboração com a Justiça e do compromisso de reparar parcialmente o dano. Benefício de natureza personalíssima, não extensível ao recorrente. Magnitude da lesão causada. Valoração negativa, na primeira fase da dosimetria da pena, a título de "consequências" do crime. Admissibilidade. Inexistência de bis in idem, haja vista não se tratar de elementar típica do crime em questão. Recurso não provido. 1. Como o Tribunal Regional Federal e o Superior Tribunal de Justiça não se pronunciaram sobre a reparação do dano realizada por corrêu, sua apreciação, de forma originária, pelo Supremo Tribunal Federal, configura dupla supressão de instância. Precedentes. 2. Ao julgar o recurso ordinário em habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal não se pronuncia

originariamente sobre questões não decididas, em definitivo, pelas instâncias antecedentes, salvo quando reconhecer prescrição ou nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se vislumbra na espécie. 3. A tese do recorrente de que, por se tratar de matéria pública, toda e qualquer questão relativa à dosimetria da pena poderia ser trazida diretamente ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal contrasta com a jurisprudência pacífica da Corte, que, mesmo nos casos de dosimetria de pena, não admite supressão de instância. Precedentes. 4. Como não houve reparação do dano, por ato voluntário do recorrente, até o recebimento da denúncia ou o julgamento em primeiro grau, não se configuraram o “arrependimento posterior” (art. 16, CP) nem a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, b, do Código Penal. 5. A redução da pena de corrêu, por força de acordo de delação premiada (art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86 e arts. 13 e 14 da lei nº 9.807/99) e de sua efetiva colaboração com a Justiça, tem natureza personalíssima e não se estende ao recorrente. 6. O recorrente, que não estava obrigado a se autoincriminar nem a colaborar com a Justiça (art. 5º, LXIII, CF), exerceu seu direito constitucional de negar a prática dos ilícitos a ele imputados. 7. Após adotar essa estratégia defensiva, por reputá-la mais conveniente aos seus interesses, não pode agora, à vista do resultado desfavorável do processo, pretender que lhe seja estendido o mesmo benefício reconhecido àquele que, desde o início, voluntariamente assumiu a posição de réu colaborador, arcando com os ônus dessa conduta processual, na expectativa de obter as vantagens dela decorrentes. 8. No crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86), a magnitude dos prejuízos causados pode ser valorada negativamente, na primeira fase da dosimetria da pena, a título de “consequências” do crime, haja vista que não constitui elemento do tipo penal. 9. Recurso não provido. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (RHC 124192, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015) (BRASIL, 2016l).

#### Cujo acórdão segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que enfrentasse a impetração (BRASIL, 2016l) .

O julgado acima diz respeito ao crime de fraude em instituição financeira, disposto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional: “Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa” (BRASIL, 2016d).

Em análise ao inteiro teor do caso em destaque, extrai-se que o recorrente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa por cometer o crime tipificado no artigo acima. O mesmo, cuja sentença condenatória foi prolatada em 13/8/07, busca a redução de sua pena-base por conta da reparação do dano promovida pelo corrêu

Antônio, que teve sua pena inicialmente de 6 (seis) anos, em regime semiaberto substituída por prestação de serviços à comunidade, com base no seu acordo de delação premiada.

Conforme o princípio da legalidade, conceituado no item 2.1 do presente trabalho, nenhum crime pode receber uma pena ou ter a pena reduzida quando os dispositivos não estejam previstos nas leis. Desse modo, o art. 16 do CP esclarece que nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços, bem como no art. 65, inciso III, alínea “b”, onde o agente que procura espontaneamente reparar o dano, são circunstâncias que sempre atenuam a pena (BRASIL, 2016b).

No caso em apreço, o corréu teve sua pena reduzida em 1/3 por ter feito o acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal, não apenas por ter reparado o dano (que na época da sentença ainda não havia acontecido), mas sim por conta da efetividade através de sua colaboração com a investigação criminal e pela importância da colaboração no combate aos crimes cometidos de forma organizada.

Outrossim, pelo recorrente, não houve reparação do dano antes do julgamento em primeiro grau, nem sequer o arrependimento posterior ou a concretização do acordo de delação, motivo pelo qual a atenuante em questão não pode ser usado em seu favor.

Da mesma forma, não cabe estender-lhe a redução de pena concedida ao corréu Antônio, uma vez que, fundada em motivos exclusivamente pessoais, a delação não se alonga aos demais réus, baseada no princípio da individualização da pena, exibido no item 2.2 do primeiro capítulo.

Com base, ainda, no caráter personalíssimo das penas e na Lei dos Crimes Hediondos, em seus arts. 13 e 14, já mencionados, o recorrente teve sua pretensão afastada.

Para o desfecho da análise, conforme os ensinamentos doutrinários e as leis expostas no decorrer do presente trabalho, afirma-se que o acordo de delação premiada é de caráter personalíssimo, devendo levar em conta sempre o princípio da legalidade e da individualização das penas e, como julgado pela Corte, a delação e redução da pena do corréu não pode ser estendida aos demais réus.

Em continuidade ao estudo das decisões dos tribunais superiores, por analogia colaciona-se da jurisprudência, referente ao Recurso Especial nº 1.242.294 - PR (2011/0053235-0), julgado pela Sexta Turma de recursos do Superior Tribunal de Justiça, em 18 de novembro de 2014, interposto por Flanco Leopoldo, objetivando a redução da pena por conta do acordo de delação e pela futura reparação do dano em razão do arrependimento posterior:

RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. **DELAÇÃO PREMIADA**. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No crime de moeda falsa – cuja consumação se dá com a falsificação da moeda, sendo irrelevante eventual dano patrimonial imposto a terceiros – a vítima é a coletividade como um todo e o bem jurídico tutelado é a fé pública, que não é passível de reparação. 2. Os crimes contra a fé pública, assim como nos demais crimes não patrimoniais em geral, são incompatíveis com o instituto do arrependimento posterior, dada a impossibilidade material de haver reparação do dano causado ou a restituição da coisa subtraída. **3. As instâncias ordinárias, ao afastar a aplicação da delação premiada, consignaram, fundamentadamente, que "não se elucidou nenhum esquema criminoso; pelo contrário, o réu somente alegou em seu interrogatório a participação de outras pessoas na atuação criminosa, o que não é suficiente para a concessão do benefício da delação"**. 4. Recurso não provido. (REsp 1242294/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 03/02/2015) (BRASIL, 2016j) (grifo do autor)

Do acórdão:

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso especial, vencidos os Srs. Ministros Relator e Nefi Cordeiro. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Votou com o Sr. Ministro Relator o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 18 de novembro de 2014. (BRASIL, 2016j)

Analisando a referida decisão, percebe-se que o autor foi denunciado como incurso no art. 289, § 1º, do Código Penal, por falsificação de moeda, e o recorrente alega a violação dos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, que protege as vítimas e testemunhas, e do artigo 16, do Código Penal, que traz a hipótese do arrependimento posterior, argumentando que preenche os requisitos para o perdão judicial ou a redução da pena.

Ocorre que, no tocante à delação, diz que prestou colaboração espontânea, é primário e colaborou voluntariamente com a investigação policial durante o processo

criminal, indicando os demais agentes, como se compreende do art. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 2016f)

A lei não classifica que os requisitos devem valer-se individualmente ou cumulativamente, porém, o réu apenas indicou outros agentes, o que não foi suficiente para a identificação dos demais co-autores da ação, bem como se trata de crime contra a coletividade em geral, e não apenas contra o patrimônio público, motivo pelo qual não cabe a reparação do dano (mesmo que de forma parcial).

Sendo assim, a Suprema Corte votou por negar o recurso e não reduzir a pena, e as instâncias originárias afastaram a delação premiada. Finalmente, o Senhor Ministro Rogério Schietti Cruz, como voto vencedor, disse:

No caso dos autos, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, consignaram que "não se elucidou nenhum esquema criminoso; pelo contrário, o réu somente alegou em seu interrogatório a participação de outras pessoas na atuação criminosa, o que não é suficiente para a concessão do benefício da delação". À vista do exposto, nego provimento ao recurso especial. (BRASIL, 2016j)

Dando seguimento, o Habeas Corpus nº 282.253 - MS (2013/0377678-8), julgado pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, em 25 (vinte e cinco) de março de 2014, impetrado por Thiago Tibinka Neuwert e outros, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E PORTE ILEGAL ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPETRAÇÃO AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM OUTRO WRIT. SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO QUE AUTORIZA A SUPERAÇÃO DO REFERIDO ÓBICE. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA LEI

N. 12.850/2013 EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DO SIGILO DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. ACUSAÇÃO JÁ RECEBIDA. OITIVA DOS RÉUS COLABORADORES AINDA NÃO REALIZADA. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 2º CPP). LEI N. 12.850/2013. NORMA PROCESSUAL MATERIAL OU MISTA. POSSIBILIDADE DE CISÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES DE NATUREZA PROCESSUAL. RESERVA DAS NORMAS QUE TIPIFICAM CRIMES E SANÇÕES PARA OS CRIMES PRATICADOS APÓS A VIGÊNCIA. MEDIDA QUE RESSALTA A AMPLA DEFESA. DIREITO ADQUIRIDO AO SIGILO E ATO PROCESSUAL DE EFEITOS PRECLUSIVOS. INEXISTÊNCIA. 1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator que indefere medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada em Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. O caso dos autos autoriza a superação do referido óbice. 2. As instâncias ordinárias contestaram a alegação de cerceamento de defesa, decorrente da manutenção do sigilo dos acordos de delação premiada formulados com corréus, ao argumento, em síntese, de que o recebimento da denúncia ocorreu antes do advento da Lei n. 12.850/2013, a qual prevê que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso, assim que recebida a denúncia. 3. A Lei n. 12.850/2013, de um lado, tipifica crimes e, de outro, trata do procedimento criminal, sendo manifesto seu caráter misto, ou seja, possui regras de direito material e de direito processual, sendo a previsão do afastamento do sigilo dos acordos de delação premiada norma de natureza processual, devendo obedecer ao comando de aplicação imediata, previsto no art. 2º do Código de Processo Penal. 4. Não há óbice a que a parte material da Lei n. 12.850/2013 seja aplicada somente ao processo de crimes cometidos após a sua entrada em vigor e a parte processual siga a regra da aplicabilidade imediata prevista no Código de Processo Penal. 5. Nada impede a aplicação da norma que afasta o sigilo dos acordos de delação premiada, no estágio em que a ação penal se encontra, pois, além de já ter sido recebida a denúncia, momento que a lei exige para que seja afastado o sigilo, o Código de Processo Penal adotou, em seu art. 2º, o sistema de isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova não atinge os atos processuais praticados sob a vigência da lei anterior, porém é aplicável aos atos processuais que ainda não foram praticados, pouco importando a fase processual em que o feito se encontra (LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Volume único, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013, pág. 68). 6. Reforça a aplicação imediata da referida regra processual a observância do princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que a norma trata da publicidade dos acordos de delação premiada aos demais corréus da ação penal. 7. Inexiste direito adquirido ao sigilo dos acordos de delação premiada e não se está a tratar da prática de um ato processual de efeitos preclusivos, situações que poderiam impedir a não aplicação da nova norma processual à ação penal em questão. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo de Direito da 1ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária da comarca de Ponta Porã/MS afaste o sigilo dos acordos de delação premiada firmados com os corréus da Ação Penal n. 0001927-86.2012.4.03.6005. (HC 282.253/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 25/04/2014) (BRASIL, 2016i)

Os autos trazem a incidência do disposto nos arts. 129, 121, § 2º, incisos I e IV, e 211 cumulado com o art. 29, todos do Código Penal, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 c/c o art. 59 da Lei nº 6.001/1973, que dizem respeito, respectivamente,

à lesão corporal, homicídio qualificado por motivo torpe e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, ocultação de cadáver, concurso de pessoas, porte ilegal de arma de fogo e como se não bastasse, o crime foi cometido contra pessoa de origem indígena.

Em suma, no recurso alegou-se cerceamento de defesa em razão da indisponibilidade dos acordos de delação premiada realizados, bem como que não constavam nos autos para apreciação dos demais defensores, ferindo os princípios da publicidade e ampla defesa, razão pela qual pugnaram pela suspensão da audiência designada para a oitiva dos réus colaboradores, até que fossem disponibilizados os acordos.

A Súmula Vinculante nº 14 do STF dispõe que é direito do defensor ter acesso à todos os atos do processo, *in verbis*:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2016k).

Com o advento da Lei das Organizações Criminosas, passou-se a ter uma base da fase processual da delação. A nova lei dispõe acerca da parte material e processual do direito penal, e em seu art. 7º, § 3º esclarece de forma nítida que o acordo de delação deixa de ser sigiloso a partir do recebimento da denúncia:

Art. 7º - O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

[...]

§ 3º - O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º. (BRASIL, 2016h)

Todavia, não é admitida a operação dos efeitos retroativos para desconstituir os atos praticados na vigência da lei anterior, ou seja, não implica a nulidade dos atos já praticados, mas, a partir da vigência da nova lei, esta passa a ser aplicada imediatamente, conforme determina o art. 2º do Código de Processo Penal: “Art. 2º - A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior” (BRASIL, 2016c).

Depreende-se que a lei atual trata, em uma parte, sobre o direito penal material, tipificando os crimes e, por outro lado, traz seu procedimento criminal, nos ensinamentos de Lima (2013, p. 64-65):

De acordo com o que leciona Renato Brasileiro de Lima: Raciocínio distinto, porém, é aplicável ao processo penal. De acordo com o art. 2º do CPP, "aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Como se vê, por força do art. 2º do CPP, incide no processo penal o princípio da aplicabilidade imediata, no sentido de que a norma processual aplica-se tão logo entre em vigor, sem prejuízo da validade dos atos já praticados anteriormente. O fundamento da aplicação imediata da lei processual é que se presume seja ela mais perfeita do que a anterior, por atentar mais ao interesses da Justiça, salvaguardar melhor o direito das partes, garantir defesa mais ampla ao acusado etc. Portanto, ao contrário da lei penal, que leva em conta o momento da prática delituosa (*tempus delicti*), a aplicação imediata da lei processual leva em consideração o momento da prática do ato processual (*tempus regit actum*).

Assim, no caso em apreço, a Corte optou pela aplicação imediata da referida regra processual, observando o princípio da ampla defesa, vez que os acordos de delação premiada passam a ser disponibilizados aos demais corréus da ação.

Logo, lei nova não atinge os atos processuais praticados sob a vigência da lei anterior, porém é aplicável aos atos processuais que ainda não foram praticados, pouco importando a fase processual em que o feito se encontrar (LIMA, 2013, p. 68).

Quando o assunto passa a ser o contraditório e a ampla defesa, sabe-se que ambos podem ser definidos como fundamentais, trata-se das proposições mais abstratas que dão razão ou servem de base ao direito:

A ampla defesa se assemelha ao contraditório, por também estar vinculada ao exercício da dialética processual, plasmada a partir da pretensão de deduzida em juízo. Esse princípio constitucional do processo tem por escopo oportunizar a parte acusada de ser informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa produzir defesa de qualidade e indicar prova necessária, lícita e suficiente para alicerçar sua peça contestatória, continuando a espriar seus efeitos durante todo o processo, mesmo após a sentença, inclusive com a observação em relação a esta garantia, de que a intimação da sentença condenatória deve ser feita, regularmente, tanto ao réu, como a seu defensor, fluindo o prazo de recurso a partir da última intimação efetuada. (SOUZA, 2008, p. 24).

Enfim, a Lei nº 12.850/2013 revoga a lei nº 9.034/95 e passa a ter validade, imediatamente, para os atos processuais, conforme disposto no art. 2º do CPP e, na sua parte material, apenas aplica-se aos crimes cometidos após a entrada em vigor.

Pela suprema Corte, portanto, foi determinado que a norma processual que afasta o sigilo dos acordos de delação premiada após o recebimento da denúncia deve ser aplicada no caso, e os acordos firmados devem ser revelados aos defensores e corréus da Ação Penal n. 0001927-86.2012.4.03.6005.

## 5 CONCLUSÃO

Através dos estudos efetuados no presente trabalho, conclui-se que tanto o direito penal quanto o processual penal possuem as melhores expectativas quando o assunto é a delação premiada. Está prevista no direito nacional, no Código Penal e em leis extravagantes. Essas leis trazem novos mecanismos, visando a busca pela eficiência dos poderes em relação às investigações relacionadas aos crimes realizados.

Porém sua aceitação tem sido tênue, reconhecida a sua idoneidade moral e a carência de adaptação do seu conteúdo, que, por sua vez, carece de legislação processual própria, à evolução da sociedade que privilegia de alguma forma a dignidade da pessoa humana e rejeita esse ato de traição. Há, assim, uma polêmica social acerca da delação, que, por um lado, representa um grande utensílio de combate ao crime, mas por outro é considerada como um estímulo à traição.

O instituto da delação premiada passou por adaptações, de acordo com particularidades que a criminalidade apresentou no decorrer dos tempos e, atualmente, com as leis que especificam sua aplicação e normas, criaram-se meios para a obtenção de provas no deslinde das fases da ação penal.

Assim, a delação premiada é um meio de obtenção de provas, tendo validade apenas quando, além de o colaborador confessar a autoria, imputa a outrem participação no crime. Vale ressaltar que o acordo de delação só será homologado se dele resultar em alguns requisitos, quais sejam a identificação dos demais partícipes, a reparação total ou parcial do dano e a localização da vítima, com sua integridade física preservada.

Contudo, apesar de o tema ser relevante e os casos de delação premiada repercutirem cada vez mais no Brasil, principalmente através das mídias, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe muito acerca do assunto, restando impasses sobre seu procedimento.

Desse modo, no primeiro capítulo tratou-se dos princípios constitucionais penais de garantia, legalidade, individualização da pena, devido processo legal e proporcionalidade, os quais são fundamentos que servem como princípios norteadores da legislação penal, são basilares dos ramos do direito em geral e suas leis, visando a proteção dos valores sociais de convivência, além de fornecerem uma base para a aplicação das leis penais.

Seguindo, no segundo capítulo os itens analisados são os referentes a própria delação premiada, tais como histórico, conceito, natureza jurídica, o acordo de delação, o seu uso no combate ao crime, como causa de diminuição da pena ou extintiva da punibilidade e, ainda, as leis extravagantes que tem previsão do instituto, tais como a Lei nº 8.072/90, Lei nº 11.343/06, Lei nº 12.850/13 e Lei nº 9.807/99, que dizem respeito, respectivamente à Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Drogas, Lei das Organizações Criminosas e Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas.

Por fim, o terceiro capítulo tratou da análise jurisprudencial do STF e STJ, a busca ocorreu entre 01/01/2014 até 31/12/2015. Logo, colaciona-se das jurisprudências, apenas três casos, distintos, onde na primeira pesquisa, o réu condenado, pretendia que a o acordo de delação e a redução da pena de 1/3 do corrêu Antônio pudesse ser estendida a ele, caso que não há possibilidade de ocorrer, tendo em vista o caráter personalíssimo do acordo.

Na segunda análise, o réu interpôs recurso para que a delação fosse aplicada, tendo em vista o arrependimento posterior e a futura reparação do dano. Porém, nas suas declarações apenas alegou a participação de outras pessoas na atuação criminosa, fato este que sozinho não é suficiente para a concessão do benefício da delação. A terceira observação trata da indisponibilidade dos acordos de delação realizados, no entanto, o acordo deixa de ser sigiloso a partir do recebimento da denúncia.

Finalmente, pode-se afirmar que a aplicação da delação premiada fica a cargo do Poder Judiciário, que garante sua aplicação efetiva, vez que são os operadores dos direitos que aplicam e interpretam as leis. Ressalta-se ainda que, com o aumento da criminalidade e a dificuldade do *jus puniendi*, todos os meios para se atingir a verdade dos fatos deve ser considerado, obviamente respeitando os princípios orientadores do direito constitucional penal já mencionados, para que não coloque ninguém em perigo.

## REFERÊNCIAS

- ARANHA, Adalberto José. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BARROS, Mariana. A delação Premiada veio para ficar. *In: Revista VEJA online*. Ago. 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-delacao-premiada-veio-para-ficar>> Acesso em: 02 mai. 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal: de acordo com as Leis nº 11.689/2008 e 11.719/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 20 mai. 2016a.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2016b.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2016c.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2016d.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)> Acesso em: 20 mai. 2016e.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a**

**testemunhas ameaçadas, [...] e ao processo criminal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2016f.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; [...] define crimes e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2016g.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; [...] e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2016h.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Embargos de declaração em Habeas Corpus nº 282.253 - 2013/0377678-8. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta turma. Julgado em 19/08/2014. Disponível em: <<https://goo.gl/Y26mPY>> Acesso em: 14 mai. 2016i.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência.** Recurso Especial nº 1242294/PR- 2011/0053235-0. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma.-Julgado em 18/ 11/2014. Disponível em: <<https://goo.gl/nEleyX>> Acesso em: 14 mai. 2016j.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas no STF.** Súmula Vinculante 14. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>> Acesso em: 15 mai. 2016k.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência.** Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 124.192, Paraná. Rel. Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em: 10/02/2015. Disponível em: <<http://goo.gl/Az2Dlt>> Acesso em: 14 mai. 2016l.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Diminuição da pena por delação premiada deve ser fundamentada para dar importância à colaboração do delator. In: **Notícias STF.** 2010. Disponível: <<http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125772>> Acesso em: 03 mai. 2016.

BRAZ, Graziela Palhares Torreão Graziela Palhares Torreão. **Crime Organizado x Direitos Fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal:** 17 ed. São Paulo: Saraiva 2005.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIMOULINS Dimitri; MARTINS Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 101, ano 21, março-abril de 2013.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: volume I. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Crime organizado**: aspectos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário de língua portuguesa**. 4 ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

INELLAS, Gabriel C. Zacarias de. **Da prova em matéria criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LIMA, Carlos Fernando dos Santos. Delação para colaborar com a sociedade. *In: Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano IX, n. 208, p. 31, 15 set. 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo Penal**. Vol. Único. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. *In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**: Volume I. São Paulo: Bookseller, 1997.

MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores.** Porto Alegre: Síntese, 2000.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado.** São Paulo: IBCCRIM, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Curso Temático de Direito Processual Penal.** Salvador: Podivm, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antonio; MOSSIN, Julio Cesar O. G. **Delação Premiada: Aspectos Jurídicos.** São Paulo: JHMizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Provas no processo penal.** 2. ed. São Paulo: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial.** 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://goo.gl/C8XSZV>> Acesso em: 20 mai. 2016.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo: análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º a 120.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal.** São Paulo: Podivm, 2013.

ROSSETTO, Enio Luiz. **A confissão no processo penal.** São Paulo: Atlas, 2001.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SÃO PAULO. Operação Lava Jato. *In*: **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <<http://goo.gl/LmINSy>> Acesso em: 03 mai. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Manual de processo penal constitucional**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.